



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720293/2019-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ROS HERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/65):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 2.858,86, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: **Compensação Indevida de Imposto Complementar.**

Cientificado do lançamento em 18/11/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/11/2019.

Em sua defesa a contribuinte alega que o valor contestado refere-se a recolhimento de imposto complementar efetuado ao longo dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário; na declaração retificadora o valor glosado foi lançado imposto pago (imposto complementar). Para comprovar suas alegações a contribuinte aduz junto aos autos cópia do comprovante de recolhimento feito junto ao Banco do Brasil S.A

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 29/01/2021 - sexta-feira (fls. 71), a contribuinte, em 01/03/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 74/77), alegando, em apertada síntese, que preencheu incorretamente a declaração de ajuste retificadora apresentada, cujo objetivo era ajustar parte dos rendimentos tributáveis recebidos, porquanto acometida de moléstia grave, consoante a legislação de regência, cuja doença incapacitante restou comprovada por laudo médico pericial, ao teor dos documentos já acostados autos quando da apresentação da peça impugnatória. Destarte, entende ter direito à isenção fiscal pleiteada sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência no ano calendário autuado, dada a comprovação da moléstia grave que lhe acometera. Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário exigido, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 80), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto complementar - dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 7.357,24, constatada em sede de revisão da DAA/2018 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o reconhecimento do direito à isenção fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência, pedido este, aliás, constante da peça impugnatória, devidamente instruída com o suporte documental atinente.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, **ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.**

No que se refere a alegação formulada de que faz jus ao benefício fiscal, torna-se pertinente transcrever a regulamentação contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, vigente à época dos fatos, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

De fato, acordo na legislação de regência, há dois requisitos indispensáveis e cumulativos à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos **que foi satisfeito** – pois trata-se de rendimentos de aposentadoria recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV (fls. 29), sendo que sua aposentadoria ocorreu em 17/03/2012, ao teor da publicação veiculada no Diário Oficial (fls. 24) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – uma vez que o laudo pericial acostado emitido pela SPPREV, vinculada à Secretaria de Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (fls. 21/22), é contundente em apontar ser a Recorrente portadora em caráter definitivo de paralisia irreversível e incapacitante desde 09/09/2014, doença elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 – calhando na espécie a aplicação do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, que remete o início da fruição do benefício fiscal **para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo médico oficial**.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando tratar-se de rendimentos de aposentadoria recebidos **desde 17/03/2012**; que o início da doença ocorreu **em 09/09/2014**; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os aludidos rendimentos de aposentadoria recebidos **no ano-calendário de 2017**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO, para reconhecer o direito à isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência no decorrer do ano-calendário de 2017, em face da moléstia grave acometida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto